

Ministério Público do Piauí

MP-PI

Técnico Ministerial - Área Administrativa

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	13
■ REDAÇÃO OFICIAL	13
■ ORTOGRAFIA E ACENTUAÇÃO	48
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	50
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS	51
■ RELAÇÃO DO TEXTO COM SEU CONTEXTO HISTÓRICO	59
■ DENOTAÇÃO E CONOTAÇÃO	60
■ DISCURSO DIRETO, DISCURSO INDIRETO E DISCURSO INDIRETO LIVRE	60
■ INTERTEXTUALIDADE	61
■ FIGURAS DE LINGUAGEM	64
■ MORFOSSINTAXE	67
FLEXÃO NOMINAL.....	69
PRONOMES.....	74
FLEXÃO VERBAL: CORRELAÇÃO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	78
Vozes do Verbo.....	82
COORDENAÇÃO.....	93
SUBORDINAÇÃO.....	94
REGÊNCIA NOMINAL E REGÊNCIA VERBAL.....	97
CONCORDÂNCIA NOMINAL E CONCORDÂNCIA VERBAL.....	98
■ ELEMENTOS ESTRUTURAIS E PROCESSOS DE FORMAÇÃO DE PALAVRAS	104
■ SINONÍMIA E ANTONÍMIA	108
■ PONTUAÇÃO	108
■ CONECTIVOS	111
LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL.....	119
■ LEI Nº 8.625/1993 (LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO)	119
■ LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1993	127

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ	127
NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	135
■ MICROSOFT WINDOWS 11	135
CONCEITO DE PASTAS, DIRETÓRIOS, ARQUIVOS E ATALHOS.....	135
ÁREA DE TRABALHO	138
ÁREA DE TRANSFERÊNCIA.....	140
MANIPULAÇÃO DE ARQUIVOS E PASTAS.....	141
USO DOS MENUS	146
PROGRAMAS E APLICATIVOS.....	147
INTERAÇÃO COM O CONJUNTO DE APLICATIVOS	151
■ MICROSOFT OFFICE 365 OU 2019	154
Estrutura Básica dos Documentos	155
EDIÇÃO E FORMATAÇÃO DE TEXTOS.....	156
CABEÇALHOS	157
PARÁGRAFOS	157
FONTES	159
COLUNAS	159
MARCADORES SIMBÓLICOS E NUMÉRICOS	160
TABELAS	161
IMPRESSÃO	162
CONTROLE DE QUEBRAS E NUMERAÇÃO DE PÁGINAS.....	163
LEGENDAS.....	164
ÍNDICES	164
INSERÇÃO DE OBJETOS	165
CAMPOS PREDEFINIDOS.....	165
CAIXAS DE TEXTO	166
■ MICROSOFT EXCEL 2019.....	167
ESTRUTURA BÁSICA DAS PLANILHAS	168
CONCEITOS DE CÉLULAS, LINHAS, COLUNAS, PASTAS E GRÁFICOS.....	169

ELABORAÇÃO DE TABELAS E GRÁFICOS.....	170
USO DE FÓRMULAS, FUNÇÕES E MACROS.....	174
IMPRESSÃO.....	177
INSERÇÃO DE OBJETOS.....	177
CAMPOS PREDEFINIDOS.....	180
CONTROLE DE QUEBRAS E NUMERAÇÃO DE PÁGINAS.....	180
OBTENÇÃO DE DADOS EXTERNOS.....	181
CLASSIFICAÇÃO DE DADOS.....	182
■ MICROSOFT POWERPOINT 2019.....	183
ESTRUTURA BÁSICA DAS APRESENTAÇÕES.....	185
CONCEITOS DE SLIDES.....	186
ANOTAÇÕES.....	187
RÉGUA, GUIAS, CABEÇALHOS E RODAPÉS.....	188
NOÇÕES DE EDIÇÃO E FORMATAÇÃO DE APRESENTAÇÕES.....	189
INSERÇÃO DE OBJETOS.....	191
NUMERAÇÃO DE PÁGINAS, BOTÕES DE AÇÃO E ANIMAÇÃO.....	194
TRANSIÇÃO ENTRE SLIDES.....	197
■ CORREIO ELETRÔNICO.....	198
USO DE CORREIO ELETRÔNICO.....	199
PREPARO E ENVIO DE MENSAGENS.....	199
ANEXAÇÃO DE ARQUIVOS.....	200
■ INTERNET.....	201
NAVEGAÇÃO NA INTERNET.....	202
CONCEITOS DE URL.....	205
LINKS.....	206
SITES.....	207
BUSCA.....	208
IMPRESSÃO DE PÁGINAS.....	210
■ FERRAMENTAS DE COLABORAÇÃO ONLINE: GOOGLE WORKSPACE.....	211
MICROSOFT TEAMS.....	229

SEGURANÇA BÁSICA DA INFORMAÇÃO E PRÁTICAS DE PRIVACIDADE.....	236
MATEMÁTICA E RACIOCÍNIO LÓGICO	255
■ ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS.....	255
DEDUZIR NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAR AS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES.....	256
■ COMPREENSÃO E ELABORAÇÃO DA LÓGICA DAS SITUAÇÕES: FORMAÇÃO DE CONCEITOS, DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS	256
RACIOCÍNIO VERBAL	256
RACIOCÍNIO MATEMÁTICO	257
RACIOCÍNIO SEQUENCIAL.....	257
ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL	257
■ COMPREENSÃO DO PROCESSO LÓGICO QUE, A PARTIR DE UM CONJUNTO DE HIPÓTESES, CONDUZ, DE FORMA VÁLIDA, A CONCLUSÕES DETERMINADAS.....	257
■ NÚMEROS INTEIROS E RACIONAIS	258
OPERAÇÕES (ADIÇÃO, SUBTRAÇÃO, MULTIPLICAÇÃO E DIVISÃO): PROBLEMAS.....	258
Frações e Operações com Frações	261
POTENCIAÇÃO.....	263
EXPRESSÕES NUMÉRICAS.....	263
MÚLTIPLOS E DIVISORES DE NÚMEROS NATURAIS.....	264
■ NÚMEROS E GRANDEZAS PROPORCIONAIS	265
RAZÕES E PROPORÇÕES.....	265
PROPRIEDADE DAS PROPORÇÕES.....	265
DIVISÃO EM PARTES PROPORCIONAIS	266
REGRA DE TRÊS.....	268
PROBLEMAS ENVOLVENDO REGRA DE TRÊS SIMPLES	269
PORCENTAGEM E CÁLCULOS DE PORCENTAGEM.....	272
ACRÉSCIMOS E DESCONTOS.....	274
NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO	279
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	279

REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO	279
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	281
PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS IMPLÍCITOS.....	284
LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (DECRETO-LEI Nº 4.657/1942 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.376/2010 E ALTERAÇÕES) E SUA APLICAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	287
PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	289
USO E ABUSO DO PODER.....	289
PODERES E DEVERES DOS ADMINISTRADORES PÚBLICOS	290
LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869/2019 E ALTERAÇÕES)	296
ATO ADMINISTRATIVO: FORMAÇÃO E EFEITOS.....	307
CONCEITO	307
ELEMENTOS E REQUISITOS DE VALIDADE.....	307
CARACTERÍSTICAS E ATRIBUTOS.....	311
CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	312
EXTINÇÃO E INVALIDAÇÃO	314
CASSAÇÃO	315
CADUCIDADE	315
REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO.....	315
PROCESSO ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.784/1999 E ALTERAÇÕES.....	316
CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	325
CLASSIFICAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	325
CONTROLE EXTERNO E PROCEDIMENTOS DE TOMADAS DE CONTAS	329
LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429/1992 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230/2021).....	330
LICITAÇÃO - LEI Nº 14.133/2021 E ALTERAÇÕES.....	347
CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	347
PRINCÍPIOS BÁSICOS E CORRELATOS	349
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.....	350
MODALIDADES.....	356
OBRIGATORIEDADE, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE.....	359

ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E RECURSOS ADMINISTRATIVOS	363
SANÇÕES E PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO	365
■ CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	367
■ CONTRATO ADMINISTRATIVO.....	370
CONCEITO	370
PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E ESPÉCIES.....	370
FORMALIZAÇÃO, EXECUÇÃO E INEXECUÇÃO	373
DURAÇÃO, PRORROGAÇÃO, RENOVAÇÃO E EXTINÇÃO	375
REVISÃO E RESCISÃO	377
REAJUSTAMENTO.....	378
 NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	 383
■ CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DAS ORGANIZAÇÕES FORMAIS MODERNAS: TIPOS DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, NATUREZA, FINALIDADES E CRITÉRIOS DE DEPARTAMENTALIZAÇÃO.....	383
■ PROCESSO ORGANIZACIONAL: PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	390
FERRAMENTAS DE ANÁLISE PARA GESTÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, TÁTICO E OPERACIONAL: PLANEJAMENTO; DIREÇÃO; COORDENAÇÃO; COMUNICAÇÃO; CONTROLE E AVALIAÇÃO.....	390
■ GESTÃO DA QUALIDADE	399
■ EXCELÊNCIA NOS SERVIÇOS PÚBLICOS.....	405
■ SIMPLIFICAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS - DECRETO Nº 9.094 DE 2017.....	407
■ GESTÃO ESTRATÉGICA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	412
■ BALANCED SCORECARD.....	413
■ GESTÃO DE PROJETOS	414
■ GESTÃO DE PROCESSOS	420
■ METODOLOGIAS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	431
■ GOVERNANÇA E GOVERNABILIDADE.....	435
■ TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO.....	435
■ INDICADORES DE GESTÃO.....	438
■ GESTÃO POR COMPETÊNCIAS	442

■ PROCESSO DECISÓRIO	444
■ GESTÃO DE CONFLITOS	445
■ ADMINISTRAÇÃO GERENCIAL	454
■ GESTÃO PÚBLICA EFICIENTE, EFICAZ E EFETIVA	455
■ CONVERGÊNCIAS E DIFERENÇAS ENTRE A GESTÃO PÚBLICA E A GESTÃO PRIVADA.....	456

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Segundo José Afonso da Silva (2017), administração pública é o conjunto de meios institucionais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões políticas.

A Constituição Federal, de 1988, estabeleceu regras gerais e preceitos específicos no Capítulo VII, do Título III. São normas que tratam da organização, das diretrizes, da remuneração e da atuação dos servidores, do acesso aos cargos públicos etc. Assim, a seguir passaremos a estudar as regras e preceitos específicos da Administração Pública.

NATUREZA E ELEMENTOS

O Título III, da Constituição Federal, aborda normas que orientam a atuação dos agentes administrativos, empregos públicos, responsabilidade civil, entre outros aspectos. Em outras palavras, trata da gestão de bens e interesses públicos, o que leva à conclusão de que a Administração Pública tem natureza de “múnus público”.

Por exemplo, os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, caso contrário o agente cometerá ato de improbidade administrativa e estará sujeito às sanções e penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 1992.

Dica

Conforme o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) (2016), a palavra “múnus” tem origem no latim e significa dever, obrigação. O **múnus público é uma obrigação imposta por lei** em atendimento ao poder público, que beneficia a coletividade, não podendo ser recusado, exceto nos casos previstos em lei. Por exemplo: dever de votar, depor como testemunha, atuar como mesário eleitoral, exercer serviço militar, entre outras obrigações.

Toda vez que a Administração Pública pratica uma ação que produz um efeito jurídico, chamamos de ato administrativo que gera efeitos capazes de criar, modificar ou extinguir direitos.

Os **elementos** dos atos administrativos são:

- competência;
- objeto;
- motivo;
- finalidade; e

- forma.

Toda vez que um ato é praticado, deve ser observado qual é a competência da pessoa que o praticou, ou seja, a **competência** é a função atribuída a cada órgão ou autoridade por lei; tem como característica ser irrenunciável, imprescritível, inderrogável e improrrogável.

Atenção! O art. 12, da Lei nº 9.784, de 1999 (lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública), permite a delegação de competência. Vejamos:

Art. 12 Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

O resultado do ato administrativo é o **objeto**, ou seja, é aquilo que o ato decide — por exemplo, a punição decorrente de uma multa de trânsito. O elemento **motivo** são as razões de fato e de direito que levaram a Administração Pública a praticar determinado ato — por exemplo, é a infração de trânsito que deu origem à multa.

A **finalidade** deve objetivar alcançar sempre o interesse público (definido em lei). É o resultado que a Administração Pública pretende alcançar com determinado ato — por exemplo, a desapropriação por utilidade pública. Por fim, a **forma** é manifestação do ato — por exemplo, publicar no Diário Oficial da União a nomeação do servidor público.

COMPETÊNCIA	OBJETO	MOTIVO	FINALIDADE	FORMA
Atribuição legal para praticar o ato	Resultado do ato, o que o ato decide	Razões fáticas e jurídicas	Resultado que o ato deseja (interesse público)	Manifestação do ato

REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO

O regime jurídico pode ser definido como o conjunto de normas que irá orientar uma determinada relação jurídica. Vejamos dois exemplos para que, desde já, seja possível ter em mente que esse conjunto de normas poderá variar de acordo com a situação.

O primeiro exemplo seria um desentendimento entre você e seu vizinho devido a uma construção irregular que ultrapassa o limite de direito de um e invade o do outro. Em outro cenário, imagine que você é flagrado por uma viatura policial ao avançar um sinal vermelho em alta velocidade. Note que, embora seja possível discutir a defesa de direitos em ambos os casos, as normas aplicáveis a cada situação não são as mesmas. No primeiro exemplo, há uma relação de igualdade entre as partes, o que não ocorre no segundo caso.

Para começar a entender o regime jurídico-administrativo, ou seja, o regime jurídico ao qual se submete a Administração Pública quando da sua atuação, deveremos entender dois princípios chamados pela doutrina em direito administrativo de supra princípios:

- supremacia do interesse público;
- indisponibilidade do interesse público.

Com base na supremacia do interesse público, serão criadas prerrogativas para protegê-lo diante do interesse particular. Exemplo: presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Já a indisponibilidade do interesse público irá impor restrições ao uso da coisa pública, também com intuito de proteção: inalienabilidade condicionada dos bens públicos.

É importante ressaltar que a Administração Pública nem sempre atuará sob esse regime jurídico-administrativo, apesar de essa ser a regra. Haverá situações em que a Administração Pública atuará de igual para igual com o particular, estando sujeita a um regime de direito privado.

Portanto, dito isso, vamos organizar essa parte do raciocínio:

- **Regime jurídico de direito público:** conceito restrito (regime jurídico-administrativo);
- **Regime jurídico de direito privado.**

Personalidade Jurídica do Estado

No âmbito jurídico, o conceito de personalidade tem relação direta com a pessoa. Dessa forma, o nascimento com vida proporciona à pessoa sua personalidade.

De acordo com as doutrinas e os estudiosos, a personalidade deve ser entendida como um atributo ou qualidade inerente a **todo** ser humano.

Contudo, o âmbito jurídico não se limita a conceder personalidade às pessoas físicas: há, também, a concessão da personalidade às pessoas jurídicas. É justamente a esse ponto que deve haver atenção.

As pessoas jurídicas podem ter personalidade jurídica de direito privado ou personalidade jurídica de direito público.

A personalidade jurídica de direito público está relacionada às entidades públicas que adquirem personalidade no momento de sua criação, mediante lei. São consideradas de âmbito público porque têm a finalidade de desenvolver e proteger interesses públicos, coletivos e voltados para a sociedade à qual pertencem.

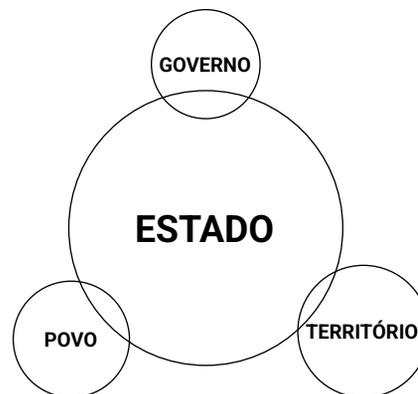
No caso das personalidades jurídicas de direito privado, podem ter relação com a Administração Pública, mas há o envolvimento de interesses particulares nessas instituições. Não adquirem a personalidade quando da sua criação, mas, sim, a partir do seu **registro**.

Nesse cenário, é importante frisar que os entes federativos — formados pela União, estados, Distrito Federal e municípios — são detentores de personalidade jurídica de direito público interno, ou seja, dispõem de uma série de prerrogativas processuais, o que permite que atuem como autores e réus em ações processuais.

No caso do Estado, entendendo essa pessoa jurídica como sendo a **República Federativa do Brasil**, vale ressaltar que é um ente dotado de personalidade, reconhecido na ordem externa (internacional) e no âmbito interno (supremacia).

Além disso, angariados à personalidade jurídica do Estado, temos que ter atenção aos elementos que o constituem, quais sejam:

- povo;
- território;
- governo soberano.



- **Povo:** pode ser definido como o conjunto de pessoas situadas em um dado espaço terrestre. Não se confunde com o conceito de nação. Inclusive, para muitos doutrinadores o conceito de povo não se encontra relacionado com nacionalidade, cultura ou aspectos sociais. É comum aparecer em provas a seguinte classificação: “conjunto social com atributos étnicos ou culturais”. Neste caso, está se referindo a nação;
- **Governo:** acerca do conceito de governo, podemos entender como sendo um elemento institucional. É por meio do governo soberano que o Estado tem competência e legitimidade para atuar de forma interna e externa. É justamente no conceito de governo soberano que se encontram definidos os conceitos de **autodeterminação** e **auto-organização**;
- **Território:** podemos defini-lo como um espaço delimitado previamente, que se refere ao espaço geográfico delimitado. Ou seja, o território é o elemento espacial do Estado.

Dessa forma, para as provas é importante entender que o Estado é uma invenção humana para que se pudesse reger as matérias sociais de um dado território (espaço geográfico). Por tamanha importância, restou evidente a necessidade da personalidade jurídica conferida, uma vez que é por meio dela que o Estado tem **responsabilidades** e **obrigações**.

Dica

Encontra-se superada a teoria da dupla personalidade. Atualmente, independentemente do regime jurídico que regule os atos, o Estado **sempre** terá personalidade jurídica de direito **público**.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os princípios de direito administrativo são, assim, os que atuam como diretrizes sistêmicas do próprio regime jurídico-administrativo. Os princípios que regem a atividade da Administração Pública são vastos, podendo estar explícitos em norma positivada ou até mesmo implícitos, porém denotados segundo a interpretação das normas jurídicas. Temos, assim, os princípios gerais de direito administrativo e os princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Princípios Gerais de Direito Administrativo

Os princípios gerais de direito administrativo são os princípios basilares desse ramo jurídico, sendo aplicáveis ante o fato de a Administração Pública ser considerada pessoa jurídica de direito público.

São princípios implícitos, uma vez que eles não precisam estar expressos na legislação para que a doutrina aceite sua existência, afinal, sem esses princípios a Administração não poderia funcionar direito. Esses princípios implícitos são dois: o princípio da supremacia do interesse público e o princípio da indisponibilidade do interesse público.

O princípio da supremacia do interesse público é o que **confere prerrogativas** à Administração, em um patamar de superioridade (supremacia) em relação ao particular.

A supremacia do interesse público sobre o privado é um aspecto fundamental para o exercício da função administrativa. Podemos citar como exemplo a desapropriação de um imóvel pertencente a um particular: o particular pode ter interesse em não ter seu bem desapropriado, ou achar o valor da indenização injusto, mas ele não pode ter interesse em extinguir o instituto da expropriação administrativa. Trata-se de um instituto que deve existir, independentemente da sua vontade.

Em se tratando de interesse público de acordo com a doutrina, podemos dividi-lo em primário e secundário.

- **Interesse público primário:** interesse da coletividade;
- **Interesse público secundário:** interesse do Estado, usualmente interesses de cunho patrimonial.

Mas, se o Estado apenas tivesse prerrogativas, com certeza ele agiria com abuso de autoridade. É por isso que ao Estado também incumbe uma **série de deveres**, fundados pelo princípio da indisponibilidade do interesse público.

Tal princípio pressupõe que o poder público não é dono do interesse público, ele deve manuseá-lo segundo o que a norma lhe impõe. É por isso que ele não pode se desfazer de patrimônio público, contratar quem ele quiser, realizar gastos sem prestar contas a seu superior etc. Tais atos configuram desvio de finalidade, uma vez que o objetivo principal deles não é de interesse público, mas apenas do próprio agente ou de algum terceiro beneficiário.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (EXPLÍCITOS) DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os princípios do direito administrativo podem ser encontrados, em grande parte, na Constituição Federal, de 1988, na Lei nº 9.784, de 1999, e no Decreto-Lei nº 200, de 1967. Além disso, eles podem ser classificados em implícitos e explícitos.

Desse modo, são os princípios expressos previstos no Texto Constitucional, mais especificamente no *caput*, do art. 37, segundo o referido dispositivo:

Art. 37 *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].*

Vemos que tais princípios estão subordinados à Constituição Federal, sendo certo que expressamente temos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Atenção! Para memorizar os princípios constitucionais da Administração Pública, lembre-se do mнемônico **L-I-M-P-E**, em que cada letra se refere aos princípios citados anteriormente.

Assim, esquematicamente temos os seguintes princípios constitucionais:

Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade estabelece direitos e traça limites para a atuação da Administração Pública que vise à restrição do exercício desses direitos. Ou seja, o princípio da legalidade tem como foco regular a aplicação da lei e que essa medida seja feita dentro de limites traçados nos textos normativos.

Dessa forma, por meio do princípio da legalidade deriva a presunção relativa da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública. Trata-se de um dos sustentáculos da concepção de Estado de direito e do próprio regime jurídico-administrativo, no qual a Administração Pública se encontra sujeita aos mandamentos da lei.

Atenção! O princípio da legalidade para a Administração Pública é diferente do princípio da legalidade aplicado a qualquer pessoa, uma vez que, ao contrário da Administração Pública, os indivíduos podem fazer toda e qualquer coisa, desde que esta não seja proibida por lei (inciso II, art. 5º, CF, de 1988).

Observa-se que a legalidade traduz o sentido de que a Administração Pública somente pode fazer o que a lei manda ou permite, bem como que somente pode proibir o que a lei expressamente proíbe.

Desse modo, ao administrador somente é permitido fazer o que a lei determina. Salienta-se que este princípio deve nortear tanto a atividade administrativa típica como a atípica, sendo que sua ação deverá ser *stricto sensu*.

Sendo assim, o princípio da legalidade é fruto da própria noção de Estado de direito, sendo que as atividades do gestor público estão submissas à forma da lei, promovendo maior segurança jurídica para os administrados, na medida em que proíbe que a Administração Pública pratique atos abusivos.

Ao contrário dos particulares, que podem fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração só pode realizar o que lhe é expressamente autorizado por lei.



Dica

A doutrina e jurisprudência defendem a superação do princípio da legalidade pelo princípio da juridicidade. Portanto, o agente público deve pautar-se pelo ordenamento jurídico e não apenas pela lei, de modo a observar a CF, de 1988, as leis e os demais atos normativos.

Princípio da Impessoalidade

A atividade da Administração Pública deve ser imparcial, de modo que é vedado haver qualquer forma de tratamento diferenciado entre os administrados. Esse princípio apresenta algumas vertentes que devem ser conhecidas:

- **Princípio da finalidade:** há uma forte relação entre a impessoalidade e a finalidade pública, pois quem age por interesse próprio não condiz com a finalidade do interesse público. A atuação administrativa sempre tem como fim o interesse público, desse modo, é vedado que se busque o interesse próprio ou de terceiros. O ato que é praticado com finalidade diversa do interesse público será considerado nulo, constata-se o desvio de finalidade;
- **Vedação à promoção pessoal:** as realizações de Administração Pública não podem ser utilizadas como instrumento para a promoção pessoal dos agentes públicos. A atuação administrativa é realizada em nome da Administração, sendo vedada a vinculação com a pessoa do agente público. É importante ressaltar, também, que é vedado na publicidade oficial constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal dos agentes públicos. Esse é o fundamento da chamada “teoria do órgão”. Por causa disso, é vedada a possibilidade de o agente público utilizar os recursos da Administração Pública para fins de promoção pessoal, conforme aponta o § 1º, do art. 37, da CF, de 1988.

Nesse sentido, o princípio da impessoalidade preocupa-se com o destino dos atos praticados pela Administração Pública, trazendo a neutralidade necessária para o exercício da atividade administrativa.

Tal princípio é destinado tanto ao administrado como ao administrando, sendo que o princípio impõe a objetividade e isonomia da conduta administrativa.

Sob a ótica do administrador, os atos praticados por este são atribuídos ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual agiu. Assim, as realizações não são do funcionário ou da autoridade, mas da própria entidade pública.

Sob a ótica do administrado, vigora a isonomia, uma vez que a atividade administrativa é dirigida a todos os cidadãos de um modo geral, ficando o administrador impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros.

Portanto, esse princípio pode ser decomposto sob duas perspectivas: a impessoalidade do administrador quando da prática do ato e a impessoalidade do próprio administrado como destinatário deste mesmo ato.

Importante ressaltar que a impessoalidade pode assumir o caráter de **não discriminação**, mas na doutrina moderna a impessoalidade deve ser analisada sob a ótica do administrador.

Dessa forma, quando o ato administrativo for praticado, não devemos olhar para a pessoa do agente, mas, sim, para o Estado atuando por meio de um agente.

Além disso, também visa prezar pela **isonomia**. Nesse ponto, podemos mencionar o *fator discrimen*, Súmula nº 683, do Supremo Tribunal Federal (STF), que trata da discriminação positiva, ou seja, o tratamento diferenciado em determinadas situações. Vejamos:

Súmula nº 683 (STF) *O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.*

Princípio da Moralidade

A moralidade não deve ser confundida com a moral do senso comum. A moralidade jurídica significa ética, decoro, boa-fé. Está diretamente vinculada à probidade no trato com a coisa pública e no combate à corrupção.

Assim, a Administração impõe a seus agentes o dever de zelar por uma “boa administração”, buscando atuar com base nos valores da moral comum, isto é, pela ética, decoro, boa-fé e lealdade.

Portanto, a moralidade não é somente um princípio, mas também requisito de validade dos atos administrativos, ou seja, um ato administrativo imoral é um ato nulo.

É importante também ressaltar que a moralidade administrativa tem conotação objetiva, ou seja, não depende da convicção ou concepção subjetiva do agente público.

Além disso, pode-se dizer que o princípio da moralidade administrativa é o que irá garantir que o agente público também observará os outros princípios administrativos de forma a não cometer atos de improbidade administrativa.

Dessa forma, pode-se dizer que improbidade administrativa é todo ato praticado pelo agente público capaz de violar qualquer princípio ou normas administrativas e de acarretar prejuízo ao erário público (Estado) e também para particulares.

De acordo com a Lei nº 14.230, de 2021, tem-se como improbidade administrativa:

Art. 9º *Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*
[...]

Veja que, no caso de o agente público violar o princípio da moralidade administrativa e, em decorrência de tal ato, acarretar prejuízo ou dano tanto para o Estado como para particulares, é dever do agente público promover a necessária reparação do dano (moral ou material).

Com o dever objetivo de reparar o dano causado, tem-se como garantia que o agente público não terá enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, por meio de seus agentes.

Outro importante destaque a ser feito tange à vedação da prática do nepotismo. Sua prática ofende os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. Vejamos a Súmula Vinculante nº 13, do STF:

Súmula nº 13 (STF) A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

A vedação da Súmula Vinculante nº 13 não alcança a nomeação a cargos políticos em razão das qualidades técnicas e as nomeações de servidores previamente aprovados em concursos públicos.

Princípio da Publicidade

A publicação dos atos da Administração promove maior transparência e garante eficácia *erga omnes* (para todos). Trata-se de um requisito de eficácia dos atos administrativos.

Além disso, também diz respeito ao direito fundamental que toda pessoa tem de obter acesso a informações de seu interesse pelos órgãos estatais, salvo as hipóteses em que esse direito ponha em risco a vida dos particulares, o próprio Estado ou, ainda, que ponha em risco a vida íntima dos envolvidos.

Em outras palavras, a publicidade (transparência) dos atos administrativos é a regra, porém há hipóteses em que a lei poderá estabelecer o sigilo. Vejamos o disposto na Constituição Federal:

Art. 5º [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]

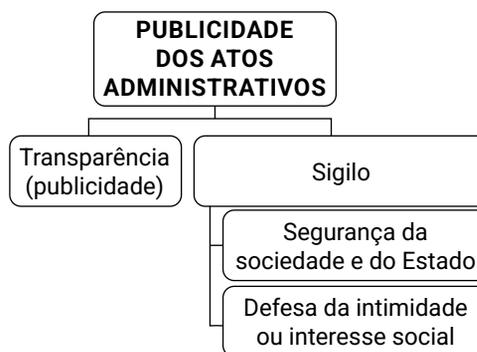
LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Portanto, trata-se do princípio que se refere à transparência da Administração Pública nas suas relações, viabilizando o controle social de seus atos e sendo certo que a transparência de suas ações é de extrema importância para o acompanhamento pela população.

A publicação dos atos é, inclusive, um requisito para a sua eficácia. É possível que em algumas hipóteses o sigilo se faça presente nas ações e tomadas de decisão em situações:

- de relevante interesse coletivo;
- para a garantia da segurança nacional;
- para a proteção à intimidade, honra e vida privada.

Nesses casos, se houver risco à segurança do Estado e da sociedade, a publicidade será restringida. Para sintetizar, veja o fluxograma a seguir:



Princípio da Eficiência

Implementada pela reforma administrativa promovida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a eficiência se traduz na tarefa da Administração de alcançar os seus resultados de uma forma célere, promovendo melhor produtividade e rendimento e evitando gastos desnecessários no exercício de suas funções.

A eficiência fez com que a Administração brasileira adquirisse caráter gerencial, tendo maior preocupação na execução de serviços com perfeição em vez de se preocupar com procedimentos e outras burocracias.

Trata-se, portanto, de um princípio expresso no art. 37, da CF, introduzido por emenda constitucional, sendo uma norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata.

Tal princípio exige da Administração Pública a busca pelos resultados positivos e pela satisfação do interesse público, exigindo também a aplicação da relação custo-benefício. Dessa forma, há a necessidade de um bom planejamento para eleger a melhor opção.

Assim, o princípio impõe à Administração a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento. Esse princípio advém do ideal republicano de que quem administra gere o que pertence à sociedade, a *res publica*.

Cabe ao administrador público gerir os interesses públicos e atingir os seguintes pressupostos: plena satisfação do administrado e menor custo para a sociedade. Dessa forma, a eficiência administrativa tem duplo aspecto:

- modo de atuação do agente público, ou seja, atuação com o melhor desempenho possível de suas atribuições;
- modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública, isto é, alcance dos melhores resultados na prestação do serviço público.

Importante!

O modelo gerencial de Administração Pública deve fazer e buscar resultados de acordo com o princípio da eficiência.

Muito cuidado para não confundir os conceitos a seguir:

- **Eficiência x Eficácia x Efetividade:**

- **Eficiência:** diz respeito ao modo pelo qual se exerce a função administrativa;
- **Eficácia:** são os meios e instrumentos empregados pelo agente, almejando o resultado;
- **Efetividade:** volta-se para os resultados de sua atuação.

Em que pese a adoção da eficiência busque a produtividade, economicidade e redução dos desperdícios de dinheiro público, ela não permite à Administração agir fora da lei, ou seja, o princípio da eficiência não se sobrepõe ao da legalidade.

I PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS IMPLÍCITOS

Pode-se dizer que há vários outros princípios da Administração Pública, além daqueles constantes no *caput*, do art. 37, da CF, de 1988. Dos cinco princípios nele alocados, derivam-se outros.

Dessa forma, dos seus incisos e parágrafos extraem-se os seguintes princípios:

- princípio da acessibilidade aos cargos públicos (inciso I);
- princípio do concurso público como forma de admissão de servidores (inciso II);
- princípios da licitação para contratação de obras e serviços (inciso XXI);
- princípio da prescritibilidade dos ilícitos administrativos (§ 5º);
- princípio da responsabilidade civil da Administração (§ 3º).

Existem, também, princípios esparsos, que, por vezes, apresentam-se tanto de forma explícita como implícita, o que mostra que os princípios administrativos não se esgotam no âmbito constitucional.

Desta forma, existem outros princípios cuja previsão não está disposta no Texto Constitucional, e, sim, na legislação infraconstitucional, sendo **reconhecidos** tanto pela doutrina como pela jurisprudência. É o caso do disposto no *caput*, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Princípio da Autotutela

A autotutela é um dos princípios com maior incidência em provas. Diz respeito ao controle interno que a Administração Pública exerce sobre os seus próprios atos.

Isso significa que, havendo algum ato administrativo ilícito ou que seja inconveniente e contrário ao interesse público, não é necessária a intervenção judicial para que a própria Administração anule ou revogue esses atos.

Não havendo necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, quis o legislador que a Administração pudesse, dessa forma, promover maior celeridade

na recomposição da ordem jurídica afetada pelo ato ilícito e garantir maior proteção ao interesse público contra os atos inconvenientes.

Segundo o disposto no art. 53, da Lei nº 9.784, de 1999:

*Art. 53 A Administração deve **anular** seus próprios atos, quando eivados de **vício de legalidade**, e pode **revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos.*

A distinção feita pelo legislador é bastante oportuna: ele enfatiza a natureza vinculada do ato anulatório e a discricionariedade do ato revogatório. A administração **pode** revogar os atos inconvenientes, mas tem o **dever** de anular os atos ilegais.

As formas de desfazimento dos atos administrativos podem se dar por meio do controle de legalidade ou pelo controle de mérito. O controle de legalidade é quando se identifica e anula o ato ilegal. Já o controle de mérito ocorre nas hipóteses de inconveniência e inoportunidade do ato administrativo, o qual poderá suceder na revogação do ato.

É importante destacar que o Poder Judiciário pode realizar o controle de legalidade do ato administrativo mediante provocação. Tenha atenção para o fato de que este só realiza o controle de legalidade (anulação do ato), e não o controle de mérito.

A autotutela também tem previsão em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, que são a Súmula nº 346 e a Súmula nº 473.

Súmula nº 346 (STF) *A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.*

Súmula nº 473 (STF) *A administração pode **anular** seus próprios atos, quando **eivados de vícios** que os tornam **ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de **conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Dica

- **Anulação:** atos ilegais;
- **Revogação:** atos inconvenientes ou inoportunos (neste caso, os atos são válidos).

Princípio da Motivação

Um princípio implícito também pode constar em algumas questões como princípio da obrigatoria motivação. Trata-se de uma técnica de controle dos atos administrativos, o qual impõe à Administração o dever de indicar os **pressupostos de fato** e de **direito** que justificam a prática daquele ato.

A fundamentação da prática dos atos administrativos será sempre por escrito. Tem previsão no art. 50, da Lei nº 9.784, de 1999: “Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos [...]”, e também no inciso VII, do parágrafo único, do art. 2º, da mesma lei:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

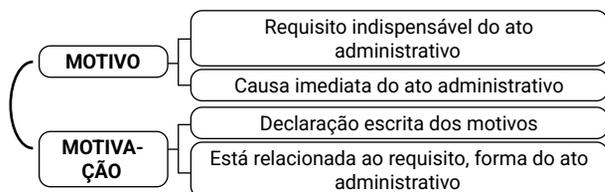
[...]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão.

Para tratar do princípio da motivação, faz-se necessário entender que motivo não se confunde com motivação. Motivo é o pressuposto de fato e de direito que autoriza e determina o agir da Administração Pública. Exemplo: a abertura de um processo administrativo disciplinar tem como motivo a falta disciplinar cometida por um servidor público.

A motivação, por sua vez, é a exposição no ato do motivo que o fundamentou, como, por exemplo, a descrição da conduta praticada pelo servidor que o levou à demissão. Portanto, pelo princípio da motivação, depreende-se a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Em síntese:



Cumprido ressaltar que uma teoria importante em direito administrativo é a **teoria dos motivos determinantes**. Por ela, a motivação vincula o ato administrativo, o que significa dizer que, se o ato conta com motivação expressa, esta passa a ter sua validade verificada com base nesse motivo que lhe foi imputado, de modo que, se a motivação é falsa, o ato pode ser inválido.

Algumas observações importantes acerca da motivação: ela deve ser prévia ou concomitante ao ato. Se for posterior, é tida como ilegal, mas atenção: o STJ, por meio do Informativo nº 529, admitiu motivação posterior nas informações de mandado de segurança.

Há de se mencionar, ainda, a possibilidade de motivação por referência, também denominada de motivação *aliunde* ou *per relationem*, que ocorre quando a Administração Pública remete sua fundamentação a outro documento, como, por exemplo, um parecer. Ela está prevista no § 1º, art. 50, da Lei nº 9.784, de 1999.

Por fim, quanto ao momento correto para sua apresentação, entende-se que a motivação pode ocorrer simultaneamente ou em um instante posterior à prática do ato (em respeito ao princípio da eficiência). A motivação intempestiva, isto é, aquela dada em um momento demasiadamente posterior, é causa de nulidade do ato administrativo.

Princípio da Finalidade

Sua previsão se encontra no inciso II, parágrafo único, art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei.

O princípio da finalidade muito se assemelha ao da primazia do interesse público. O primeiro impõe que o administrador sempre aja em prol de uma finalidade específica prevista em lei. Já o princípio da primazia do interesse público diz respeito à sobreposição do interesse da coletividade em relação ao interesse

privado. A finalidade disposta em lei pode, por exemplo, ser justamente a proteção ao interesse público.

Com isso, fica bastante clara a ideia de que todo ato, além de ser devidamente motivado, tem um fim específico com a devida previsão legal. O desvio de finalidade ou o desvio de poder são defeitos que tornam nulo o ato praticado pelo poder público.

Princípio da Razoabilidade

Agir com razoabilidade é decorrência da própria noção de competência. Todo poder tem suas correspondentes limitações. O Estado deve realizar suas funções com coerência, equilíbrio e bom senso. Não basta apenas atender à finalidade prevista na lei, mas é de igual importância como ela será atingida. É uma decorrência lógica do princípio da legalidade.

Dessa forma, os atos imoderados, abusivos, irracionais e incoerentes são incompatíveis com o interesse público, podendo ser anulados pelo Poder Judiciário ou pela própria entidade administrativa que praticou tal medida.

Em termos práticos, a razoabilidade (ou a falta dela) é mais aparente quando tenta coibir o excesso pelo exercício do poder disciplinar ou poder de polícia.

Poder disciplinar se traduz na prática de atos de controle exercidos contra seus próprios agentes, isto é, de destinação interna. Poder de polícia é o conjunto de atos praticados pelo Estado que tem por escopo limitar e condicionar o exercício de direitos individuais e o direito à propriedade privada.

Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade tem similitudes com o princípio da razoabilidade, sendo implícito, também. Há muitos autores, inclusive, que preferem unir os dois princípios em uma nomenclatura só. De fato, a Administração Pública deve ter atenção a exageros no exercício de suas funções.

A proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade voltado a controlar a justa medida na prática de atos administrativos. Ela deve ser verificada entre os meios utilizados e os fins que a Administração Pública pretende alcançar.

Segundo o inciso VI, parágrafo único, art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. [...]

[...]

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Na prática, a proporcionalidade também encontra sua aplicação no exercício do poder disciplinar e do poder de polícia.

Princípio da Presunção de Legitimidade, Legalidade e Veracidade

O princípio da presunção de legitimidade, também conhecido por princípio da legalidade ou veracidade, afirma que os atos praticados pela Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, veracidade e

legalidade, ou seja, o ato é verdadeiro e praticado com observância das normas legais e por pessoa legítima.

É importante ressaltar que a presunção de legitimidade é relativa (*juris tantum*), admitindo prova em contrário. Neste caso, ocorre uma inversão do ônus da prova, sendo que quem deverá provar que o ato é ilegal, inverídico ou ilegítimo é o particular.

Desse princípio decorre a autoexecutoriedade das decisões administrativas, de modo que os atos terão execução imediata, e, caso o particular se sinta lesado, deverá submeter a decisão administrativa ao Poder Judiciário.

Princípio da Segurança Jurídica e Supremacia do Interesse Público

O princípio da segurança jurídica, de um modo amplo, busca resguardar a estabilidade das relações jurídicas. No que tange à área administrativa, este princípio tem como objetivo resguardar o particular sobre mudanças de orientação e interpretação da atuação administrativa.

Também pode ser denominado de proteção à confiança, uma vez que parte do princípio de que se espera que os atos da Administração Pública sejam lícitos e possam ser mantidos. Ele decorre da confiança, que é um aspecto subjetivo (boa-fé). É por este motivo que é possível a convalidação de atos administrativos.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2001) leciona:

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública. (Di Pietro, 2001, p. 85)

Desse modo, entendemos que a mudança na interpretação e orientação da Administração Pública é inevitável, mas não deve prejudicar e ser aplicada em casos passados. Nesse sentido, a Lei nº 9.784, de 1999, no âmbito federal proíbe a retroatividade da nova interpretação de norma administrativa.

Já o princípio da supremacia do interesse público, que, conforme dito, é a base do regime jurídico administrativo, parte do princípio de que, existindo um conflito entre o interesse público e interesse particular, deve prevalecer sempre o interesse da coletividade. Há de se mencionar, no entanto, que interesse público pode ser:

- primário, quando interessa à coletividade;
- secundário, quando há interesse do Estado.

Nesse ponto, é importante frisar que o interesse público secundário somente é válido quando coincidir com o interesse primário. Além disso, o primário é indisponível, enquanto o secundário é disponível.

Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Esse princípio encontra-se explícito tanto no art. 5º, da Constituição Federal, de 1988, quanto no *caput*, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999. Vejamos ambas as disposições:

Art. 5º (CF, de 1988) [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
[...]

Lei nº 9.784, de 1999 [...]

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

O contraditório refere-se ao direito que o interessado tem de se contrapor às alegações feitas pela parte contrária. Já a ampla defesa confere o direito de se defender por todos os meios e recursos juridicamente válidos.

Esses não são os únicos princípios que regem as relações da Administração Pública. Porém, escolhemos trazer com mais detalhes os princípios que julgamos ser mais característicos da Administração. Isso não quer dizer que outros princípios não possam ser estudados ou aplicados a este ramo jurídico.

Há de se mencionar, ainda, os princípios trazidos pelo Decreto-Lei nº 200, de 1967: princípios do planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competência e controle. Em síntese aos princípios norteadores do direito administrativo, temos que:

PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO		
CF, de 1988	Lei nº 9.784, de 1999	Decreto-Lei nº 200, de 1967
Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência	Legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência	Planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competência e controle

REFERÊNCIAS

DI PIETRO, M. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001.

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (DECRETO-LEI Nº 4.657/1942 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.376/2010 E ALTERAÇÕES) E SUA APLICAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Trataremos sobre a LINDB, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro. A abordagem do conteúdo será voltada para a atuação da LINDB no âmbito do direito administrativo.

Art. 20 *Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

Parágrafo único. *A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*

Nesse sentido, iniciaremos o estudo a partir do art. 20, indo até o art. 30 da referida lei, os quais se referem à abordagem sistemática dos processos administrativos.

DA MOTIVAÇÃO

Conforme visto anteriormente, o art. 20 deixa clara a necessidade de fundamentação dos atos, processos e procedimentos administrativos ao estabelecer que “[...] **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos**”.

Desse modo, o legislador está se referindo à necessidade da fundamentação jurídica adequada ao fato, ou seja, não se pode levar em conta somente o valor jurídico, mas também o seu efeito e a prática da decisão de forma material.

É importante salientar a respeito do princípio da motivação dos atos administrativos, ou seja, os atos realizados pela Administração devem ser explicados; têm, portanto, de existir por algum motivo material.

Desse modo, quando não há motivação do ato, ele pode se tornar nulo ou inválido. Portanto, a motivação deve sempre ser explícita, clara e congruente, devendo apresentar declarações e concordâncias fundamentadas.

Nesse sentido, vale ressaltar que o motivo deve ser apresentado como fundamento da conduta que vincula o ato ao fato, dando validade ao ato administrativo.

DA INVALIDAÇÃO

Art. 21 *A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.*

Parágrafo único. *A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.*

Para que seja decretada a invalidade do ato, é necessário expor os motivos que o levaram a se tornar inválido, sendo necessário entender preliminarmente o que é um ato inválido.

O ato inválido ocorre quando, devido a irregularidades no procedimento que não podem ser corrigidas, torna-se incapaz de cumprir seu objetivo — o que resulta em sua invalidade.

Atenção: a banca pode pedir a letra da “lei seca” e substituir a palavra “invalidação” por “validação” ou “convalidação”. Fique atento a palavras específicas que podem ser alteradas, deixando a questão incorreta.

DA DISCRICIONARIEDADE

Art. 22 *Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

§ 1º *Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*

Perceba que, nesse contexto, todos os atos de gestão devem ser fundamentados e balizados pela lei, levando em consideração as dificuldades reais. É necessário garantir que os fatos e atos estejam alinhados com a legislação, sempre observando o aspecto material.

Da mesma forma que, para invalidar o ato, é necessário expor os motivos que ensejaram essa invalidação, para validar ou convalidar um ato, é necessário apresentar seu fundamento. Isso deve ser feito observando a situação de fato ou de direito que autoriza a prática do ato.

DAS SANÇÕES

Art. 22 [...]

§ 2º *Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.*

§ 3º *As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.*

Sobre as sanções, deve-se considerar:

- gravidade da infração cometida;
- danos que provierem da infração cometida para a Administração Pública;
- circunstâncias agravantes ou atenuantes; e
- antecedentes.

Vemos que as sanções elencadas serão equiparadas a demais sanções de natureza semelhante para a aplicação da dosimetria da pena, que consiste em dizer sua duração e tipo.

Art. 23 *A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando*